



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004669-55.2012.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José André Cândido

DEFENSORA: Katia Lanusa de Sá Vieira

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PENA PECUNIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO AO *QUANTUM* DESTA. PENA ESTIPULADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA QUE PODE SER DIRIMIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A pena pecuniária estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade não deve ser reduzida e eventual dificuldade financeira do réu para pagá-la deve ser analisada no juízo das execuções, conforme estabelecem os artigos 164 a 170 da Lei nº 7.210/84. Lei de execução penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça..

RELATÓRIO

José André Cândido, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por ter, 14/02/2012, pelas 03h30min, sido preso em flagrante por policiais rodoviários federais, na estrada de Boa Vista/PB, traficando substâncias entorpecentes.

Durante diligências os policiais abordaram o denunciado e encontraram duas sacolas contendo "maconha".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perguntado sobre a origem da droga, o denunciado afirmou que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para transportar o produto para Campina Grande, não sabendo o nome dos receptadores do produto.

Notificado (fls. 69), o acusado apresentou defesa (fls. 72/74).

Denúncia recebida em 07/05/2012 (fls. 77).

O processo seguiu regular instrução, com inquirição de testemunhas, interrogatório (fls. 100, 137 e 153) e apresentação das alegações finais pelas partes (fls. 156/160 e 164/166).

O magistrado prolatou sentença (fls. 167/171), tendo julgado procedente a denúncia para condenar José André Cândido pela conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Em face da atenuante da confissão, reduziu 06 (seis) meses de reclusão, resultando na pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na 3ª fase da dosimetria, tendo reconhecido o tráfico entre os Estados de Pernambuco e Paraíba, aumentou a pena em 1/6, perfazendo 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incidindo, ainda, a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduziu a pena em 2/3, perfazendo, ao final, **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa**, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime fechado.

Em observância aos ditames estabelecidos no art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos nas modalidades, prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários-mínimos.

Inconformado com o decisório adverso, o acusado recorreu pleiteando apenas pela redução da pena pecuniária, em razão de não ter emprego fixo "*vice apenas de fretes, ganhando 15 (quinze reais) reais por pessoa, para garantir o sustento de sua família.*" (fls. 216/218).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões apresentadas às fls. 219/221, pela manutenção da sentença.

Nesta Instância, com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 227/228).

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que não há dúvidas quanto a autoria e a materialidade, tanto que sequer foi questionado em sede recursal.

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde o flagrante, os informes testemunhais colacionados aos autos, inclusive a confissão do acusado e a prova técnica angariada.

Quando foi interrogado na esfera policial e judicial o acusado confessou toda a prática delitiva.

Da atenta leitura ao depoimento do apelante, verifica-se que ele cobrava R\$ 2.000 (dois mil reais) por cada viagem a serviço do tráfico.

Como muita sinceridade confessa: "Que já fez cerca de cinco viagens transportando entorpecente, porém nenhuma para esta pessoa que lhe contratou".

O mundo do tráfico é perigoso e lucrativo. Por isso mesmo, com base nas palavras do sentenciado, não vejo como reformar a sentença aplicada, no que se refere ao pleito de redução da prestação pecuniária imposta, eis que adequadamente fixada e com quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

De fato, importante registrar que ele fora flagrado transportando 26.500g (vinte seis mil e quinhentos gramas) de maconha, destinada ao comércio, atividade criminosa sabidamente lucrativa, o que induz à conclusão de possuir meios financeiros para efetuar o pagamento.

A alegação de que é desempregado, sequer encontra-se provada nos autos, sendo prematuro aceitá-la apenas com base em mera argumentação, desacompanhada de elementos hábeis a sustentá-la, notadamente de natureza documental.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, caso o apelante encontre dificuldade no pagamento, nada impede seja requerido o parcelamento da quantia perante o juízo da execução, consoante vêm decidindo os pretórios.

“94188630 - DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos está atrelada à discricionariedade do magistrado, a quem cabe aferir qual é a pena mais recomendável socialmente. 2. O acusado poderá requerer, no juízo da execução, o parcelamento da pena de prestação pecuniária que lhe foi imposta, de modo a possibilitar o cumprimento. 3. A forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade pode ser fixada de modo a se ajustar às condições pessoais do condenado, nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais. (TJMG; APCR 1.0515.09.038222-4/001; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 04/12/2012; DJEMG 07/12/2012).”

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.11. 343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE COMO PROVA. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para provar a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu, razão pela qual a condenação deve ser mantida. 2. Os depoimentos prestados por policiais, não contraditados ou desqualificados, são dotados de presunção de veracidade, na medida em que emanados de agentes públicos no exercício de suas funções. 3. Apena pecuniária estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade não deve ser reduzida e eventual dificuldade financeira do réu para pagá-la deve ser analisada no juízo das execuções, conforme



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

estabelecem os artigos 164 a 170 da Lei nº 7.210/84. Lei de execução penal. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2013.01.1.155866-9; Ac. 817.018; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 09/09/2014; Pág. 354)

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, mantendo na íntegra a r. sentença a quo em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.

João Pessoa, 12 de setembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -